

As formas processuais de que os particulares se hão-de socorrer relevam, obviamente, das opções do legislador, pois que o texto constitucional não as impõe.

A este propósito, é significativa a intervenção do deputado Barbosa de Melo, que o *Diário da Assembleia da República* (VII Legislatura, 2.ª sessão legislativa, reunião plenária de 30 de Julho de 1997) regista na p. 3955. Disse ele:

«O sistema de tutela jurisdicional que hoje pretendemos constitucionalizar nestes dois números assenta na ideia de que a providência jurisdicional garantida aos cidadãos é que é aqui consagrada e não, como, de algum modo, vem sendo tradicional desde 1971, a forma processual através da qual essa providência há-de ser concretizada.

Assim, o texto constitucional garante aos cidadãos a possibilidade de obterem dos juizes da Administração cinco providências que se traduzem no seguinte: a primeira, no reconhecimento dos seus direitos; a segunda, na eliminação de actos administrativos em sentido técnico e próprio, portanto individuais e concretos; a terceira, a determinação ou a imposição da prática de actos administrativos legalmente devidos — é um passo fundamental; a quarta, a tomada de medidas cautelares; e a quinta, a eliminação de normas regulamentares.

Agora, as formas processuais ou tipos de acção através dos quais estas providências hão-de ser pedidas e, sendo caso disso, decretadas, não fazem parte da previsão constitucional, tudo isso é devolvido para o legislador ordinário. Assim se compreende que o texto constitucional abandone a referência ao recurso contencioso, que a Constituição de 1933, após a revisão de 1971, já continha e se mantém no texto vigente.

Aliás, nada impede e tudo aconselha que a lei ordinária conserve o recurso contencioso, que, na configuração histórica que entre nós assumiu, é o meio processual através do qual podem ser implementadas várias das providências jurisdicionais que passam a estar previstas nos n.ºs 4 e 5 agora em discussão.»

E concluiu, afirmando:

«Termino com uma reflexão geral. Essas alterações, em si mesmo, pouco mudam no direito ordinário vigente, o que lembram é ao legislador o seu dever de melhorar continuamente as garantias jurisdicionais dos administrados e o seu dever — é um outro dever também — de racionalizar, tornando cada vez mais compreensível para todos o sistema destas garantias.»

4.3 — Conclusão: conclui-se, assim, que o n.º 2 do artigo 69.º da Lei de Processo dos Tribunais Administrativos, interpretado como foi pelo acórdão recorrido, não é inconstitucional.

De facto, foi oportunamente publicada a lista de progressão de escalão, que a recorrente podia ter impugnado, não o tendo feito.

III — Decisão. — Pelos fundamentos expostos, decide-se:

- a) Negar provimento ao recurso e confirmar o acórdão recorrido quanto ao julgamento da questão de constitucionalidade;
- b) Condenar a recorrente em custas, com imposto de justiça que se fixa em 15 unidades de conta.

10 de Fevereiro de 1999. — *Messias Bento — José de Sousa e Brito — Alberto Tavares da Costa — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Luís Nunes de Almeida.*

**Acórdão n.º 196/99/T. Const. — Processo n.º 37-PP. — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:**

I — **Relatório.** — 1 — Fernando José Mendes Rosas, João Carlos Anacleto Louçã e Pedro Manuel Bastos Rodrigues Soares vêm requerer, conjuntamente com outros cidadãos de nacionalidade portuguesa, maiores de 18 anos, a inscrição, no registo próprio, do partido político denominado «Bloco de Esquerda», com a sigla BE, apresentando como símbolo uma estrela humanizada.

Com o requerimento, juntaram a relação nominal dos peticionantes, contendo as assinaturas e a indicação do número, data e entidade emitente do respectivo bilhete de identidade. Juntaram também documentos comprovativos de os requerentes se acharem inscritos no recenseamento eleitoral e ainda o projecto de estatutos do partido, um desenho do respectivo símbolo (constituído por uma estrela humanizada, de cor vermelha sobre fundo branco), um documento contendo o «projecto de declaração começar de novo» e uma «lista de promotores do bloco que convocam a assembleia de fundação».

Antes de distribuídos os autos, lavrou o secretário de Tribunal uma cota nos autos, informando ter procedido ao exame minucioso de toda a documentação apresentada, tendo verificado que são 7057 cidadãos eleitores os proponentes e ainda que se mostram cumpridas as exigências dos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro.

O procurador-geral-adjunto, que teve vista dos autos, pronunciou-se no sentido de que se afigura «que a denominação, sigla e símbolo do BE não são idênticos ou semelhantes a quaisquer outros de partidos anteriormente inscritos, sendo certo que a denominação adoptada não infringe o preceituado no n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro (na redacção emergente do Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de Março), e os fins constantes dos estatutos e

projecto de declaração estão, por outro lado, em consonância com o estatuído nos artigos 1.º e 2.º daquele diploma legal», e, por essa razão — disse —, «nada se opõe à pretendida inscrição do BE como partido político».

2 — Cumpre decidir.

II — **Fundamentos.** — 3 — Decorre da documentação apresentada, a cujo exame se procedeu neste Tribunal, conforme consta da cota atrás referida, que o pedido de inscrição do partido político Bloco de Esquerda é formulado por um número de cidadãos eleitores superior ao legalmente exigível que eles fazem prova da sua capacidade eleitoral e que observaram as formalidades exigidas no n.º 5 do artigo 5.º da lei dos partidos políticos (Decreto-Lei n.º 575/74, de 7 de Novembro, na redacção da Lei n.º 110/97, de 16 de Setembro).

O projecto de estatutos, cuja cópia foi junta ao requerimento, permite a conclusão de que o partido, cujo registo se requer, tem indole ou âmbito nacional, como exige o n.º 4 do artigo 51.º da Constituição, reger-se-á pelos princípios da transparência, da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus membros, conforme imposto pelo n.º 5 do mesmo artigo 51.º e, na lei dos partidos políticos, pelos artigos 7.º e 8.º, e os seus fins são conforme ao que se prescreve no dito artigo 51.º, n.º 1, e nos artigos 1.º e 2.º daquela lei.

A denominação do partido, a sigla que se propõe usar e o desenho, cores e letras do símbolo não são idênticos ou semelhantes aos elementos identificadores dos partidos já inscritos e, por isso, não são susceptíveis de com eles se confundir.

Acresce que aquela denominação não consiste no nome de uma pessoa nem no de uma igreja, e o símbolo também não se confunde, nem tem relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais, nem com imagens e símbolos religiosos.

Assim sendo, não se detecta qualquer violação do preceituado no artigo 51.º da Constituição da República Portuguesa, nem da lei dos partidos políticos, *maxime* dos seus artigos 1.º, 2.º, 5.º, n.º 6, 7.º e 8.º.

Nada há, assim, que obste à inscrição do partido político Bloco de Esquerda no respectivo registo.

III — **Decisão.** — Pelos fundamentos expostos, decide-se ordenar a inscrição, no registo próprio deste Tribunal, do partido político Bloco de Esquerda, que usará a sigla BE e adoptará o símbolo constante do anexo a este acórdão, do qual faz parte integrante.

24 de Março de 1999. — *Messias Bento — José de Sousa e Brito — Alberto Tavares da Costa — Maria dos Prazeres Beleza — Luís Nunes de Almeida.*

#### ANEXO

Denominação: Bloco de Esquerda.  
Sigla: BE.  
Símbolo:



Descrição: o símbolo é constituído por uma estrela humanizada, de cor vermelha sobre fundo branco.

**Acórdão n.º 200/99/T. Const. — Processo n.º 22-PP. — 1 —** O Movimento para a Unidade dos Trabalhadores (MUT) veio requerer, em 27 de Janeiro de 1999, ao Tribunal Constitucional «a alteração do nome, sigla e símbolo», indicando que estes passarão a ser os seguintes:

Denominação: Partido Operário da Unidade Socialista;  
Sigla: POUS;  
Símbolo: o indicado no anexo, conforme o documento que acompanha os Estatutos que se juntam.

O requerimento vem assinado por Carmelinda Maria dos Santos Pereira («Pela Comissão Coordenadora do MUT»), tendo sido posteriormente, a convite do relator, anexado aos autos «fotocópia do bilhete de identidade n.º 630629, de 23 de Janeiro de 1989, do Arquivo de Lisboa, de Carmelinda Maria dos Santos Pereira», e nele assinala-se que a alteração peticionada resultou de «deliberação do congresso